DF CARF MF F1. 886

S1-C3T2 Fl. 1



Processo nº 10380.72450/2010-47

Recurso nº 921.042

Resolução nº 1302-000.171 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 12/06/2012

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente J. MACEDO S. A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo, tendo em vista o que determina o art. 62-a do RICARF.

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Processo nº 10380.72450/2010-47 Resolução n.º **1302-000.171** S1-C3T2 Fl. 2

Relatório.

O processo versa sobre lançamento tributário consubstanciado em auto de infração de IRPJ (fls. 02/12), no valor global de **R\$19.196.730,78**. A infração designada pelo auditor fiscal foi de exclusão/compensação não autorizada na apuração do lucro real, nas seguintes modalidades: (i) exclusão indevida de provisões não dedutíveis; (ii) exclusão indevida de pagamento do PAES; e (iii) inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos.

2. Segundo a autoridade fiscal:

Com efeito, a empresa que protagonizou as exclusões, em 31/12/2006, foi <u>J MACÊDO S/A, CNPJ 72.027.014/0001-00</u>, localizada na Rua Benedito Macêdo, n° 79, Cais do Porto, CEP 60.180-000, na cidade de Fortaleza-Ce, incorporada, naquele mesmo dia, por <u>ÁGUIA S/A, CNPJ 14.998.371/0001-19</u>, com sede social na Via Centro, n° 374, BR 324, Km 20, Centro Industrial de Aratu, na cidade de Simões Filho, Estado da Bahia, que, diga-se de passagem, é pertencente ao mesmo grupo econômico e tem patrimônio liquido menor do que o da incorporada (a menor incorporou a maior) e vultosos prejuízo fiscal (da ordem de R\$ 100.000.000.00) e base de cálculo negativa de contribuição social (cerca de R\$ 83.000.000.00).

Por relevante, note-se que a incorporadora, Águia S/A, CNPJ 14.998.371/0001-19, no evento da incorporação, assumiu o nome empresarial e o endereço social de J MACÊDO S/A, CNPJ 72.027.014/0001-00. Assim, agora, temos duas J MACÊDO, uma, a incorporadora (antiga Águia S/A, CNPJ 14.998.771/0001-19), e a outra, a incorporada, de CNPJ 72.027.014/0001-00, que fez a exclusão indevida na DIPJ apresentada por motivo da incorporação, na data já citada. Por essa razão, o lançamento está sendo efetuado contra a sucessora, J MACÊDO S/A, CNPJ 14.998.371/0001-19.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 329/356) contra o lançamento, em 23/11/2010, com as seguintes alegações:

ILEGALIDADE DA GLOSA DA EXCLUSÃO DE PROVISÕES

- Caso, porém, o evento que a provisão garantia não venha ou não mais possa se concretizar, a provisão deverá ser revertida, sendo excluído o valor provisionado na apuração do lucro real e, simultaneamente, reconhecido no resultado do exercício. Nesse exato sentido é a didática lição da Conselheira SANDRA MARIA FARONI no voto proferido no Acórdão n.º 101-95.899, de 6 de dezembro de 2006:

'É inquestionável que a pessoa jurídica pode constituir as provisões consideradas necessárias para refletir sua real situação econômico-financeira, devendo, todavia, adicionar ao lucro líquido as provisões consideradas indedutíveis, para efeito de apuração do Lucro Real. Nesse caso, no período em que ocorrer a reversão contábil da provisão previamente adicionada, o valor revertido pode ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real.

Para justificar a exclusão são necessários dois pressupostos: (1) que quando da constituição da provisão o respectivo valor tenha sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real; (2) que tenha ocorrido a reversão contábil da parcela excluída, isto é, que o referido valor tenha sido contabilizado como receita do exercício, o que justifica a exclusão, dado que já ocorrera a tributação quando da constituição da provisão'.

- Os procedimentos acima indicados, quais sejam, adição das provisões não dedutíveis no momento da sua constituição e a sua exclusão, seja por ocasião do pagamento da obrigação provisionada, seja em razão de sua reversão (motivada pela não verificação do evento), com a contabilização do valor provisionado como receita do exercício, foram rigorosamente observados pela IMPUGNANTE.

2

- Sucede, no entanto, que a produção da prova documental de todos os eventos em questão é um processo complexo, que demanda uma verificação analítica de todos e cada um dos lançamentos contábeis dos valores provisionados de modo a poder identificar com precisão a sua respectiva adição na apuração do lucro real no ano de formação da provisão.
- Ocorre que para comprovar a adição de cada um dos valores referentes às provisões excluídas, a IMPUGNANTE necessitava fazer um levantamento dos registros contábeis dos anos anteriores, de modo a identificar com precisão e clareza o ano em que as provisões a que respeitam foram constituídas.
- E, nesse particular, enquanto foi mais simples comprovar provisões individuais de valores relevantes, como, por exemplo, a provisão "Vr. Ref IPI Dinel incorporado no PAEX" no valor de R\$ 4.797.838,63, adicionada ao lucro real no ano de 2003 (doc. n.° 2), já não é tão fácil vincular as provisões de obrigações trabalhistas, eis que o valor adicionado por ocasião da constituição das provisões corresponde ao somatório dos valores estimados dos pedidos formulados em todas as reclamações trabalhistas ajuizadas contra a IMPUGNANTE, ao passo que os valores efetivamente pagos são, na maioria das vezes, distintos por refletirem os termos de acordos entabulados entre as partes.
- Essa peculiaridade faz com que as provisões para reclamações trabalhistas acabem tendo um caráter global e genérico, sendo adicionados os valores das contingências estimados com base nos pedidos formulados nas ações numa única conta que constitui um conjunto uno e indivisível, por outro lado, as exclusões, quando realizadas, observam rigorosamente os termos dos acordos celebrados, em valores, via de regra, inferiores aos inicialmente pedidos pelos reclamantes, o que, aliás, aponta para a adição de uma provisão maior do que a obrigação efetivamente materializada.
- Todas essas considerações servem para justificar as razões pelas quais a IMPUGNANTE não conseguiu, no prazo assinalado pela Fiscalização, realizar a vinculação entre a prévia adição dos valores provisionados e sua posterior exclusão. Na verdade este trabalho vinha sendo realizado pela IMPUGNANTE quando foi surpreendida com a notificação da lavratura dos autos de infração.
- A parte do trabalho que já se encontra concluída comprova, como se pode ver da documentação anexada (doc. n.° 3), que valores provisionados, excluídos em 2006, foram adicionados em períodos anteriores, ou mesmo no próprio ano-base de 2006, e correspondem a obrigações pagas naquele mesmo ano.
- No que concerne às provisões objeto de reversão em 2006, a IMPUGNANTE esclarece que os lançamentos contábeis que comprovam referida reversão, cuja localização os autos de infração alegam não ter sido possível efetuar, foram devidamente apresentados à fiscalização, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, em meio magnético, como determina o Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15, de 23 de outubro de 2001. Em relação às mesmas, a IMPUGNANTE também comprova através da documentação anexa (doc. n.º4) os anos de sua formação, bem como o lancamento a crédito de resultado do exercício do seu respectivo valor.
- No que respeita aos demais itens, notadamente as provisões trabalhistas, a IMPUGNANTE considera imprescindível a realização ou de diligência ou de perícia contábil para que seja esclarecido se as exclusões de provisões não dedutíveis levadas a cabo no exercício de 2006 e glosadas pelos autos de infração, teriam sido objeto de adição na apuração do lucro real em exercícios anteriores, em valor compatível com o de sua posterior exclusão. Assim, em obediência ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, a IMPUGNANTE requer, desde já, a realização das providências em questão e indica em separado, em documento anexo à presente impugnação (doc. n.º 5), para facilidade de identificação, o perito e respectiva qualificação, bem como formula os quesitos que deverão ser respondidos pela perícia contábil, norteando os respectivos trabalhos.

ILEGALIDADE DA GLOSA DA EXCLUSÃO DO PAES

- No que respeita à glosa da exclusão no valor de R\$ 4.169.101,14, referente a pagamentos ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), a IMPUGNANTE esclarece que se trata de valores correspondentes a créditos de IPI sobre

operações não tributadas, apropriados no passado pela IMPUGNANTE e tratados como créditos a compensar.

- Com a glosa pelo Fisco das compensações levadas a efeito com utilização de referidos créditos de IPI pela IMPUGNANTE, esta procedeu à provisão dos respectivos valores (R\$ 17.895.063,92), adicionar do-os ao lucro real, como determina a legislação fiscal, como se verifica da documentação anexa (lançamentos contábeis e Lalur doc. n.° 6).
- Com a criação do PAES, a IMPUGANTE optou, em 2005, pela inclusão do valor da dívida em referido programa (cfr. doc. n.º 7), dando baixa na provisão anteriormente constituída, e registrando os valores no "contas a pagar".
- Muito embora pelo regime de competência já pudesse a IMPUGNANTE ter procedido à exclusão do valor da provisão anteriormente constituída e adicionada ao lucro real a esse título, atendendo a orientação de seus auditores fiscais optou por somente proceder a referida exclusão pelo regime de caixa, por ocasião do efetivo pagamento das parcelas em que a dívida havia sido dividida no PAES, o que somente veio a ocorrer em 2006 (doc. n.° 8).

ILEGALIDADE DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

- Com efeito, no ano de 1999, no contexto de um amplo processo de reestruturação de negócios das empresas relacionadas (doc. n.º 9), os ativos operacionais da Águia S/A foram integralmente transferidos para a empresa J. Macedo Alimentos do Nordeste S/A, empresa que passou a concentrar as operações de alimentos. A partir daquela data, a Águia assumiu funções de holding pura, detentora de participações nas sociedades relacionadas.
- O novo modelo de negócios do Grupo exigiu a adoção de uma série de medidas visando melhorar as sinergias operacionais com (i) organização e concentração das atividades de produção e comercialização de farinhas de trigo, massas, biscoitos, misturas para bolos, etc; (ii) segregação das atividades que não se referiam a estes negócios; (iii) enxugamento de estruturas ociosas; (iv) eliminação de estruturas duplicadas; e (v) priorização da manutenção de empresas localizadas em regiões incentivadas.
- Foi precisamente no contexto de tal reestruturação que a IMPUGNANTE incorporou a J. Macedo S/A (CNPJ 72.027.014/0001-00), assim como também no mesmo período outras empresas relacionadas foram extintas.
- O fato de a IMPUGNANTE ter passado a adotar a denominação da incorporada, aliás, a sua denominação tradicional e pela qual é nacionalmente reconhecida não é suficiente para desqualificar a operação, acoimando-a de artificial e com intuito puramente fiscal.
- Há muito se pacificou o entendimento de que, deparando-se o administrador com dois caminhos igualmente legítimos para atingir um mesmo fim, um dos quais também apresenta um melhor resultado do ponto de vista econômico-fiscal em comparação ao outro, não lhe é exigível optar pelo mais oneroso.
- O que importa ter presente é que a operação de incorporação seria realizada de qualquer forma e que a escolha do modelo levou em consideração, entre outros fatores, é inegável, a intenção de preservar o estoque de prejuízos fiscais legitimamente registrados pela Águia S/A no período em que exercia atividade industrial.
- Calça, aliás, como uma luva lição de MARIAM SEIF, Relatora de acórdão doutrinário sobre a matéria quando Presidente do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- O direito à compensação dos prejuízos apurados em exercícios anteriores com o lucro do exercício está na base da própria sistemática da legislação do imposto de renda que incide sobre o somatório dos ganhos e perdas apurados pelas pessoas jurídicas.
- A ratio legis por trás desta nova sistemática estava em limitar o montante da compensação anual, assegurando ao Fisco uma tributação mínima, mas, por outro lado, reconhecendo o direito do contribuinte à compensação do montante integral dos prejuízos, conquanto diferida no tempo, como revela EDSON VIANNA DE BRITO, tido como mentor intelectual da norma. Como se vê tal

4

norma jamais teve por intuito que a limitação de 30% fosse uma restrição definitiva ao direito do contribuinte à compensação de seus prejuízos fiscais. Pelo contrário, veio ela permitir a utilização dos prejuízos remanescentes em períodos posteriores por prazo indeterminado. É isso, aliás, o que se infere da exposição de motivos da Medida Provisória n.º 998/95, reedição das Medidas Provisórias nº 947/95 e 972/95, que deu origem, por conversão, à Lei n.º 9.065/95. Esse elemento histórico e finalístico da norma, por si só, já é suficiente para demonstrar que, na sistemática adotada pela lei, só há sentido em se aplicar o limite de 30% se os prejuízos fiscais puderem ser compensados por prazo indeterminado.

- A tais elementos soma-se ainda a interpretação dada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que apenas considera válido o limite de 30% estabelecido inicialmente na Lei n.º 8.981/95, e tornado permanente pela Lei n.º 9.065/95, em razão de ter tornado possível a compensação integral dos prejuízos, em vista da abolição do prazo prescricional. É o que se conclui do acórdão relativo ao REsp n.º 183.155, assim ementado (no mesmo sentido, confira-se os acórdãos relativos aos julgamentos do AgRg no REsp 499.175/SP; e REsp n.º 168.379/PR).
- -. A lógica do sistema pretendido pelo legislador quando da instituição da limitação de 30%, que assegurou a compensação do montante integral dos prejuízos fiscais, deixa de existir quando ocorre a extinção da pessoa jurídica, tendo em vista incidir nesta hipótese a limitação especial prevista no art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341/87.
- A derrogação excepcional ao princípio da sucessão universal importa, nestes casos, na perda integral dos prejuízos acumulados, uma vez que não há a possibilidade jurídica de uma compensação futura devido à intransmissibilidade do direito, que se extingue, definitivamente e em sua totalidade, com a incorporação.
- Ora, quando a pessoa jurídica extinta não possui lucros do exercício compensáveis com seus prejuízos fiscais não se pode falar em conflito entre os limites previstos no Decreto-Lei n.º 2.341/87 e na Lei n.º 9.065/95. Mas o mesmo já não ocorre quando a pessoa jurídica a ser extinta tem resultados positivos, capazes de isoladamente absorver seus prejuízos pela compensação.
- A aplicação cumulativa do limite de 30% nestes casos corresponde a uma desconsideração definitiva - e já não mais temporária - dos prejuízos, resultando em um decréscimo patrimonial. O pressuposto de aplicação do limite de 30%, consistente em reconhecer-lhe a natureza de mero diferimento do direito à compensação dos prejuízos, deixa de existir neste caso.
- Nesta circunstância, a limitação quantitativa não mais representa a postergação do direito à compensação dos prejuízos fiscais, como pretendeu o legislador, mas a sua efetiva perda.
- Por tal razão é que, na hipótese de extinção da pessoa jurídica, falta o pressuposto lógico e intrínseco do art. 15 da Lei n.º 9.065/95, consistente na garantia de compensação futura dos prejuízos, por prazo indeterminado, pressuposto este que torna incompatível a aplicação de tal limite com o preceito do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, que impede a sua transmissão para a sucessora.
- E mais, ao se admitir a hipótese de que ambas as limitações pudessem conviver, se estaria permitindo a tributação do patrimônio do contribuinte em violação ao art. 43 do CTN e em contrariedade com o espírito da Lei n.º 9.065/95.
- Daí é que a única interpretação conforme a finalidade da norma e que permite validamente harmonizar tais limites com o nosso sistema tributário é a de que o limite de 30% fica afastado naqueles casos em que seja aplicável a limitação contida no art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341/87. Isto se dá porque a regra especial do art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341/87 prevalece sobre a limitação geral estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, quando houver a extinção da pessoa jurídica em razão de fusão, cisão ou incorporação.
- Em matéria tributária, aplicam-se, em especial, as regras de interpretação previstas nos arts. 107 e 108 do CTN. Ora, a interpretação segundo os princípios gerais de direito tributário e de direito público conduzem à conclusão inequívoca de que o limite de 30% à compensação dos prejuízos não pode se aplicar cumulativamente com a perda do direito, pois interpretação contrária conduziria à ofensa aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da vedação à tributação do patrimônio.

OS ERROS COMETIDOS PELO AUTO DE INFRAÇÃO

- Para além das razões atrás desenvolvidas, que conduzem à total invalidade das exigências formuladas pelos autos de infração contra a IMPUGNANTE, passa-se de seguida a demonstrar os erros incorridos pela fiscalização na apuração do montante de tais exigências, pelo que, ainda que as mesmas viessem a ser mantidas por este órgão julgador, o que se admite apenas a título de argumentação, deverá, o seu valor, ser necessariamente recalculado, computando-se as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT e a redução de imposto devido à incidência do lucro da exploração.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA DE SUCESSOR

- Por fim, a IMPUGNANTE se insurge contra a cobrança da multa de oficio formulada pelos autos de infração, tendo em vista que a mesma tem natureza punitiva, e, como tal, caráter personalíssimo, não podendo transbordar da pessoa do infrator, não sendo, assim, aplicável a eventuais sucessores, como é o caso da IMPUGNANTE em relação à J. Macedo S/A.
- Isso mesmo já restou pacificado na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos extintos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, como se depreende das seguintes ementas de acórdãos proferidos por aqueles órgãos.
- 4. O sujeito passivo também anexou os documentos de fls. 357/502, 506/584 e 587/684.
- 5 A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PROVISÃO INDEDUTÍVEL. EXCLUSÃO. PRESSUPOSTOS. LALUR. ADIÇÃO NO PERÍODO DE SUA CONSTITUIÇÃO. CONTROLE NA PARTE B. COMPROVAÇÃO.

Para justificar a *exclusão* de provisão indedutível, torna-se necessário ao contribuinte comprovar: que, no período de formação da provisão, o referido valor tenha sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real; a demonstração de controle efetivo da provisão na parte B do LALUR.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE TRINTA POR CENTO.

Inexiste previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite máximo de trinta por cento do lucro real, ainda que seja na época da incorporação da sociedade empresária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PERÍCIA. ENCARGO PROBATÓRIO.

A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo, juntamente com a impugnação.

Processo nº 10380.72450/2010-47 Resolução n.º **1302-000.171** **S1-C3T2** Fl. 7

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE SOB CONTROLE COMUM.

Pode-se responsabilizar o sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pela sociedade incorporada, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadoras e incorporadas, estavam sob controle comum.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 11/08/2011e apresentou recurso em 12/09/2011, onde reafirma os argumentos apresentados em sede de impugnação.

DF CARF MF Fl. 893

Processo nº 10380.72450/2010-47 Resolução n.º **1302-000.171** **S1-C3T2** Fl. 8

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, mas os autos não se encontram em condições para permitir o julgamento por este colegiado.

Dispõe o RICARF:

- Art 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
- § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. ^{2}
- \S 2º O sobrestamento de que trata o \S 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. $^{\{2\}}$

Um dos temas que levou à interposição do recurso foi a possibilidade de compensação integral de prejuízos, matéria declarada sob repercussão geral pelo STF no RE 591.340.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para aguardo do que for decidido no citado RE.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator